



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
CONCURSO	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	22
ADMINISTRATIVO	22
CONTROLE EXTERNO	27
EDITAIS.....	27
CAUTELARES	28

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 9 DE JUNHO DE 2025.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 10871/2024

APENSO(S): 10083/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA EM FACE DO ACORDÃO Nº 2459/2023- TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10083/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 930/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO AMAZONAS – SEINFRA-AM, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO 2.429/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.083/2020, QUE CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RECORRENTE, MANTENDO EM SEU INTEIRO O ACÓRDÃO Nº 1.606/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO AMAZONAS – SEINFRA-AM, À ÉPOCA, MANTENDO O ACÓRDÃO 2.429/2023- TCE-SEGUNDA CÂMARA (FLS. 388-389 DO PROCESSO Nº 10.083/2020); **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, SOBRE TEOR DA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, DEPOIS DE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA. **VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 10907/2023

ASSUNTO: AUDITORIA / ACOMPANHAMENTO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDIADORES ESCOLARES (PROFISSIONAIS DE APOIO) DESTINADOS A ATENDER ALUNOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, BEM COMO SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL DE APOIO ESPECÍFICO A ESSES ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MANAUS.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

ORDENADOR: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (ORDENADOR DE DESPESA), DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 927/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS





TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 03/2024-DEAE (FLS. 640/713), REFERENTE AO ACOMPANHAMENTO SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE APOIO ESCOLAR (MEDIADORES) E DE MATERIAL DE APOIO ESPECÍFICO A ALUNOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED; **8.2. DETERMINAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PLANO DE AÇÃO CONTENDO AS AÇÕES E PRAZOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES APROVADAS PELO TRIBUNAL E CONSTANTES NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 03/2024-DEAE (FLS. 640/713), CONFORME ART. 4º, X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2011 – TCE/AM; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À INSTAURAÇÃO DE UM PROCESSO DE MONITORAMENTO COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES APROVADAS PELO PLENÁRIO, DE ACORDO COM O ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 4/2011 – TCE/AM, E O ENCAMINHE AO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM EDUCAÇÃO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 03/2024-DEAE (FLS. 640/713) PARA OS SETORES COMPETENTES PELA INSTRUÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A FIM DE SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS, INCLUSIVE PARA SERVIR DE APOIO PARA AS CONTAS DE 2024, CASO ENTENDAM CONVENIENTE VERIFICAR A ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA GESTÃO MUNICIPAL; **8.5. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO PLENÁRIA, DO VOTO E DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 03/2024-DEAE (FLS. 640/713) AO MUNICÍPIO DE MANAUS, ENVIANDO CÓPIA DAS REFERIDAS PEÇAS À PREFEITURA MUNICIPAL E À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, NA PESSOA DE SEUS TITULARES.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11869/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - SISPREV, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ESMELIDIA ROLIM DE LIMA, DIRETORA-PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV

ORDENADOR: ESMELIDIA ROLIM DE LIMA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): ANDRIELLY TORRES BARROS (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO Nº 928/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ESMELIDIA ROLIM DE LIMA, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, II, “A”, E 22, II, DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. DETERMINAR** AO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV QUE: A) CRIE UM PLANO DE AÇÃO A FIM DE IMPLEMENTAR AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS NO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (ACHADO NO 03); B) REVISE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, A FIM DE ATUALIZAR O QUADRO DE PESSOAL, EXCLUINDO CARGOS EM QUE O CONCURSO PÚBLICO É DISPENSÁVEL (ACHADO NO 04); C) PROMOVA ESFORÇOS PARA CUMPRIMENTO DA REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, PARA SUPRIR SUA NECESSIDADE DE PESSOAL, DEVENDO FORMULAR CRONOGRAMA DE TODAS AS ETAPAS DO FUTURO CERTAME (ACHADO NO 04); D) CRIE DE UMA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, PARA ATUAR DE FORMA PREVENTIVA, NO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL DE PAGAMENTOS SUCESSIVOS E DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SISPREV, BEM COMO REALIZE AUDITORIAS INTERNAS, NAS DIFERENTES FASES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, PARA ACOMPANHAR E GARANTIR QUE A ENTREGA DO OBJETO ESTEJA DE ACORDO COM O PACTUADO (ACHADO Nº 05); **10.3. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DA DICAMI DESIGNADA PARA FISCALIZAR AS CONTAS DO SISPREV QUE VERIFIQUE AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES INDICADAS DO ITEM ACIMA; **10.4. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO À RESPONSÁVEL, SRA. ESMELIDIA ROLIM DE LIMA; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS E CUMPRIDAS AS DELIBERAÇÕES.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 10980/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / IRREGULARIDADES





OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, EM DESFAVOR DO SR. IVON RATES DE SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ATO DE NEPOTISMO REFERENTE A NOMEAÇÃO DO SR. ÍTALO ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, COMO SECRETÁRIO-CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA E ÍTALO ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

REPRESENTANTE: ABRAAO CLAUDIO DE ARAUJO

REPRESENTADO: IVON RATES DA SILVA E PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): MARCOS DANRLEY DA SILVA LIMA - OAB/AM 13512, FLAVIA YONARA ANDREOLA DA SILVA - 13811, DEILIANE BANDEIRA DA SILVA - 11022, WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID - 6796.

ACÓRDÃO Nº 942/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA COMO REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 49, § 2º, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, C/C ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA CONTRA O SR. IVON RATES DA SILVA, PREFEITO DE ENVIRA, PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NA NOMEAÇÃO DO SR. ÍTALO ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES, FILHO DA SOBRINHA DO PREFEITO, PARA O CARGO DE SECRETÁRIO-CHEFE DE GABINETE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO CONTRA O SR. IVON RATES DA SILVA, PREFEITO DE ENVIRA, UMA VEZ QUE O PARENTESCO ENTRE O GESTOR E O NOMEADO É DE QUARTO GRAU E O CARGO EM QUESTÃO POSSUI NATUREZA POLÍTICA (SECRETÁRIO MUNICIPAL), CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO STF, NÃO TENDO SIDO APRESENTADAS PROVAS DE MANIFESTA INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO REPRESENTANTE (CÂMARA DE ENVIRA), AO REPRESENTADO (SR. IVON RATES DA SILVA, PREFEITO DE ENVIRA) E AO SR. ÍTALO ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES (SECRETÁRIO-CHEFE DE GABINETE DE ENVIRA), POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CONVOCADO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 10756/2025

APENSO(S): 13107/2024

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. CELY MARIA BARBOSA MACHADO DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2108/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13107/2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649.

ACÓRDÃO Nº 943/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. CELY MARIA BARBOSA MACHADO DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2108/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13107/2024 (APENSO), QUE JULGOU LEGAL, DETERMINANDO O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA ÓRA RECORRENTE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. CELY MARIA BARBOSA MACHADO DE SOUZA, NO SENTIDO DE INCLUIR NA DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 2108/2024 (PÁG. 142 A 143 DO PROCESSO ORIGINAL Nº 13107/2024), A DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV QUE ATUALIZE O ATS; **8.2.1. MANTER** O ITEM JULGAR LEGAL O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. CELY MARIA BARBOSA MACHADO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 004.261-1D, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA "E", DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2463/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023; **8.2.2. MANTER** O ITEM DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. CELY MARIA BARBOSA MACHADO DE SOUZA; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM NOTIFICAR A SRA. CELY MARIA BARBOSA MACHADO DE SOUZA, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO DA DICARP E DO PARECER MINISTERIAL, DE FORMA QUE ELA POSSA, CASO QUEIRA, PLEITEAR JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O REAJUSTE DO ATS PARA O VALOR ATUALIZADO, EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA TCE-AM Nº 26; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A





ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO E NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.3. DETERMINAR** À AMAZONPREV QUE ATUALIZE OS CÁLCULOS DA ATUALIZAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO DE R\$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS) E SUAS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES SOBRE O VENCIMENTO-BASE ATUALIZADO; **8.4. CONCEDER PRAZO** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV DE 30 DIAS PARA QUE ENVIE COMPROVANTE DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NESTE DECISÓRIO; **8.5. DAR CIÊNCIA** À SRA. CELY MARIA BARBOSA MACHADO DE SOUZA, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **8.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10829/2025

APENSO(S): 14247/2024

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO REVISÃO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº2206/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº14247/2024.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

INTERESSADO(S): ALBA SALGADO MATOS E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 940/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2206/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EIS QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGOS 145 E 157, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 2206/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.247/2024; **8.2.1.** ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO DA SRA. ALBA SALGADO MATOS, MATRÍCULA Nº 000.220-8A, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO D-V, DO ÓRGÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO DA SRA. ALBA SALGADO MATOS, MATRÍCULA Nº 000.220-8A, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO D-V, DO ÓRGÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, COM BASE NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 1º, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.436/96 E ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2.3.** ALTERAR O ITEM NOTIFICAR PARA NOTIFICAR A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS E A SRA. ALBA SALGADO MATOS, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM OFICIAR O MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: **8.2.4.1.** NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO MESMO ARTIGO; **8.2.4.2.** INFORME A ESTA CORTE, NO MESMO PRAZO, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO E DAS MEDIDAS POSTULADAS. **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART.265, §3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.6.** ALTERAR O ITEM ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10680/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA META SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA EM FACE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021 - ALEAM

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

REPRESENTANTE: META SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA

REPRESENTADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM E ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3581 pag.7

Manaus, 30 de Junho de 2025

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA - OAB/AM 8387, ANA CAROLINA COSTA ORTIZ - OAB 12390.

ACÓRDÃO Nº 941/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA META SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, NO ÂMBITO MERITÓRIO, A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA META SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA, DIANTE DO ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO IMPRÓPRIO QUE LEVOU A EMPRESA ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA A SER INDEVIDAMENTE HABILITADA NO PREGÃO 012/2021; **9.3. RECOMENDAR** À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM QUE INSTAURE PROCESSO ADMINISTRATIVO, DE FORMA A EVITAR A REINCIDÊNCIA EM CASOS FUTUROS E ANÁLOGOS, CONCEDENDO CONTRADITÓRIA E AMPLA DEFESA, DESTINADO A APURAR RESPONSABILIDADES E, SE NECESSÁRIO, ATÉ MESMO IMPUTAR SANÇÃO À EMPRESA ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 03.566.837/0001-90), NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, ALÉM DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO AO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN) PARA MELHOR APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES FISCAIS E DE EVENTUAIS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS POR PARTE DA EMPRESA; **9.4. DAR CIÊNCIA** DA PRESENTE DECISÃO AOS INTERESSADOS PELA PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA META SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 15408/2023

APENSO(S): 15543/2018, 11063/2019 E 14834/2020

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 128/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.063/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): PITER VILHENA GONZAGA - OAB/AM 15494.

ACÓRDÃO Nº 936/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA, PARA EFEITOS DE ANULAR O PARECER PRÉVIO Nº 128/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO E O RESPECTIVO ACÓRDÃO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA NOVO JULGAMENTO, COM A DEVIDA APRECIÇÃO DAS DEFESAS CONSTANTES DOS AUTOS, NOTADAMENTE AQUELAS REFERENTES ÀS MANIFESTAÇÕES DAS UNIDADES DICAMI E DICOP; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS SOBRE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, EXERCÍCIO DE 2018, NOS TERMOS DO ART. 31, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA CF/88, C/C O ART. 127 DA CE/89, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91 E ART. 1º, INCISO I E ART. 29 DA LEI Nº 2.432/96, E ART. 3º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/87; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO, APÓS A PUBLICAÇÃO, DO PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DESTE VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTES AUTOS À RESPECTIVA CÂMARA MUNICIPAL, PARA QUE, NOS TERMOS DO ART. 127, §§ 5º, 6º E 7º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, PROCEDA O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS APÓS A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO OU O EQUIVALENTE, ESTANDO A CÂMARA MUNICIPAL EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE; DECORRIDO ESSE PRAZO, SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, QUE AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SEJAM INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO; O PARECER PRÉVIO, SOMENTE DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM DETERMINAR A SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO-SECEX QUE PROCEDA COM A AUTUAÇÃO DE PROCESSO DOS ACHADOS DE AUDITORIA REFERENTES A CONTAS DE GESTÃO SUJEITAS AO PODER SANCIONADOR DO TRIBUNAL DE CONTAS, CONFORME COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 71, VIII, IX, X E XI E PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NA FORMA SUGERIDA PELAS DIRETORIAS ESPECIALIZADAS (LAUDO TÉCNICO Nº 14/2023-DICETI, FLS. 3999-4003; RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 289/2022-DICAMI, FLS. 3909-3989; E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 317/2019-DICOP, FLS. 3784-3810); **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.2.5. EXCLUIR** O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DE DECISÃO, NOS TERMOS





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3581 pág.8

Manaus, 30 de Junho de 2025

REGIMENTAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM; **8.5. ARQUIVAR** APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. **ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO) E ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CONVOCADO). **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 16070/2024

APENSO(S): 15207/2023

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1560/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15207/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549.

ACÓRDÃO Nº 937/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1560/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.207/2023, QUE JULGOU ILEGAL E NEGOU REGISTRO AO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA PELA PREFEITURA DE CODAJÁS PARA O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2022, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTIGOS 59, INCISO I, 60 E 61 DA LEI Nº 2.423/1996 (LOTCE/AM), C/C OS ARTIGOS 145 E 151 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM); **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1560/2024-TCE/PRIMEIRA CÂMARA, PARA REMOVER A PENALIDADE CONSTANTE DO ITEM 9.2, DIANTE DA REGULARIZAÇÃO DA QUESTÃO DE AUDITORIA 2 (RECONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM DESRESPEITO AO PRAZO MÍNIMO DE 12 MESES, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 100/2001), E SANEAMENTO PARCIAL DA QUESTÃO DE AUDITORIA 1 (RECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DETRIMENTO DO CONCURSO PÚBLICO), BEM COMO INCLUIR A DETERMINAÇÃO PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS SE ABSTENHA DE REALIZAR CONTRATAÇÕES DIRETAS EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, INCISO IV, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, DEVENDO PERMANECER OS DEMAIS ITENS INALTERADOS, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1.** MANTER O ITEM JULGAR ILEGAL A ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, PARA O 1º QUADRIMESTRE DE 2022, COM BASE NO ART. 261, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS NO VALOR DE R\$13.654,39, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996, POR NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 37, INCISOS II E IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, II DA LEI MUNICIPAL Nº 100/2001, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3.** MANTER O ITEM DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE, O SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, QUE, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O ENCAMINHAMENTO A ESTA CORTE DE CONTAS DO CRONOGRAMA PERTINENTE À REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO; **8.2.4.** MANTER O ITEM DETERMINAR À DIPRIM QUE CIENTIFIQUE O GESTOR, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR CONTRATAÇÕES DIRETAS EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, INCISO IV, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO SR.





ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, À ÉPOCA, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. DAR CIÊNCIA** AO SR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12.199, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.7. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 15353/2024

APENSO(S): 13089/2017

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 331/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13089/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, ERIC MICHEL AMARAL NEVES DA SILVA, ANA FLAVIA LEITE MOREIRA DANTAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - OAB/AM 540-A, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - OAB/AM 491-A, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - OAB/AM 6935, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 938/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 292/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, FLS. 64-65, DO PROCESSO, PELO ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS TERMOS DO INCISO I, II E III DO ARTIGO 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 292/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR NÃO RESTAR CONFIGURADA QUALQUER OMISSÃO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O REFERIDO ACÓRDÃO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, A RESPEITO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM A CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15387/2024

APENSO(S): 10449/2017, 10429/2017, 12607/2016, 10446/2022, 11416/2017 E 17514/2021

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO MAGALHÃES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 95/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11416/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.





ACÓRDÃO Nº 939/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO MAGALHÃES, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 95/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, FLS. 128.954/128.956, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.416/2017, POR ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO MAGALHÃES, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO SUPRACITADA, HAJA VISTA QUE O ACÓRDÃO Nº 95/2024 FOI PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS LEGAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA, NOTADAMENTE OS ARTS. 4º E 12 DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024 - TCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO MAGALHÃES E DEMAIS INTERESSADOS, SOBRE O TEOR DA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, DEPOIS DE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA. **VENCIDO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO CONVOCADO MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, QUE VOTOU EM SESSÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.**

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (PRESIDENTE, EM SESSÃO), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO), ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO) E ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15392/2024

APENSO(S): 15618/2024 E 11571/2021

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR ANTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1088/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11571/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DO CLIMA - SEMMASCLIMA

INTERESSADO(S): ALDENIRA RODRIGUES QUEIROZ, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DO CLIMA - SEMMASCLIMA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): CAIO COELHO REDIG - OAB/AM 14400, IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - OAB/AM 13487.

ACÓRDÃO Nº 931/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA JÚNIOR, SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DO CLIMA - SEMMASCLIMA, À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº. 1088/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 26.759 A 26.762 DO PROCESSO ORIGINAL Nº 11571/2021), QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RECORRENTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020, BEM COMO O CONSIDEROU REVEL COM APLICAÇÃO DE MULTA; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA JÚNIOR, NO SENTIDO DE ANULAR O ACÓRDÃO Nº 1088/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 26.759 A 26.762 DO PROCESSO ORIGINAL Nº 11571/2021), COM O RETORNO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO 11571/2021 À FASE ANTERIOR AO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO 80/2021-DICAMM, TORNANDO NULOS TODOS OS ATOS PRATICADOS POSTERIORMENTE; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E DA SRA. ALDENIRA RODRIGUES QUEIROZ, NA CONDIÇÃO DE SUBSECRETÁRIA, RESPONSÁVEIS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DO CLIMA - SEMMASCLIMA, EXERCÍCIO DE 2020; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. ANTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR POR NÃO TER APRESENTADO DEFESA EM RELAÇÃO À NOTIFICAÇÃO Nº 80/2021-DICAMM E A SRA. ALDENIRA RODRIGUES QUEIROZ, POR NÃO TER APRESENTADO DEFESA EM RELAÇÃO À NOTIFICAÇÃO Nº 81/2021-DICAMM E À NOTIFICAÇÃO Nº 059/2023- DICOP; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ANTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA JÚNIOR NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DO RITCE/AM, EM VIRTUDE DAS IMPROPRIEDADES DESCRITAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 07/2022-DICAMM E NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 295/2023-DICOP, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS





PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SRA. ALDENIRA RODRIGUES QUEIROZ NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, OM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DO RITCE/AM, EM VIRTUDE DAS IMPROPRIEDADES DESCRITAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 07/2022-DICAMM E NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 295/2023-DICOP, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR A SEMMASCLIMA QUE: **8.2.5.1.** ADOTE PROVIDÊNCIAS, JUNTO AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, NO SENTIDO DE REALIZAR CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DA PASTA; **8.2.5.2.** IMPLEMENTE ROTINA, POR AMOSTRAGEM ESTATISTICAMENTE RELEVANTE, DE FISCALIZAÇÃO EM CAMPO DO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DAS LICENÇAS CONCEDIDAS; **8.2.5.3.** EXIJA DOS PARTICULARES O CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS PREVISTAS NAS LICENÇAS MUNICIPAIS DE INSTALAÇÃO, PARA QUE, EFETIVAMENTE, HAJA MITIGAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL CAUSADO PELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; **8.2.5.4.** UTILIZE O RECURSO DE SUBSTITUIÇÃO DE CONDICIONANTE PELA EXECUÇÃO DE PROJETO BÁSICO, COMO MEDIDA EXCEPCIONAL, SOPESANDO OS ENCARGOS ANTERIORMENTE ATRIBUÍDOS AO EMPREENDEDOR; **8.2.5.5.** INCLUA, NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO, A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES; **8.2.5.6.** PUBLIQUE, NO PORTAL DA SEMMAS, TODAS AS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS CELEBRADAS, BEM COMO A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS; **8.2.5.7.** ELABORE ANUALMENTE PLANO DE FISCALIZAÇÃO, COM O FIM DE EXECUTAR AÇÕES PREVENTIVAS VISANDO À MANUTENÇÃO DE MEIO AMBIENTE ADEQUADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS; **8.2.5.8.** CRIE A DIRETORIA DE ÁREAS PROTEGIDAS CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE MAIOR AUTONOMIA À AGENDA DE CONSERVAÇÃO; **8.2.5.9.** INVISTA NA GOVERNANÇA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO BUSCANDO A SUA ESTRUTURAÇÃO; **8.2.5.10.** IMPLEMENTE CONSELHO CONSULTIVO PARA AS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (PARQUE LINEAR DO BINDÁ, PARQUE LINEAR DO IGARAPÉ DO GIGANTE, PARQUE PONTA NEGRA E ADOLPHO DUCKE). **8.2.6.** EXCLUIR O ITEM RECOMENDAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DO CLIMA - SEMMASCLIMA QUE REALIZE PARCERIAS COM OUTROS ÓRGÃOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS QUE ATUAM EM QUESTÕES AMBIENTAIS VISANDO À CRIAÇÃO DE UMA CADEIA MAIOR DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MANAUS; **8.2.7.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ANTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.2.8.** EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. ANTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA JÚNIOR, POR MEIO DO SEU ADVOGADO, SOBRE O TEOR DA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, DEPOIS DE CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO ACIMA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 16243/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARCELOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS PENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

INTERESSADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA, IGOR ARNAUD FERREIRA, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.





ACÓRDÃO Nº 932/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1987/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, FLS. 130 A 132, COM BASE NO ART. 148, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS (RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, DE BARCELOS/AM, À ÉPOCA, ALTERANDO O ACÓRDÃO Nº 1987/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONSTANTE NAS FLS. 130 A 132, PASSANDO A VIGORAR COM O SEGUINTE TEOR: **7.2.1.** MANTER O ITEM CONHECER DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM DESFAVOR DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS PENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP), POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **7.2.2.** ALTERAR O ITEM JULGAR PROCEDENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM DESFAVOR DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS; **7.2.3.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 40, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DO ART. 1º, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.717/1998 E DO ART. 247, DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.4.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS QUE OBSERVE A OBRIGATORIEDADE DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI E DAS NORMAS EMITIDAS PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM PROPÓSITO DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP DO MUNICÍPIO; **7.2.5.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR À SEPLENO O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP, SUBORDINADO À SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; **7.2.6.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, SOBRE O TEOR DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **7.2.7.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SOBRE O TEOR DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **7.2.8.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, SOBRE O TEOR DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **7.2.9.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA. **7.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, POR MEIO DE SEU PATRONO, SOBRE O TEOR DA DECISÃO DO COLEGIADO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 13939/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 69/2024 - DIMP - MPC - EMFA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ ACERCA DA DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

INTERESSADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS

REPRESENTANTE: JANDER PAES DE ALMEIDA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ISAAC LUIS MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA - OAB/AM 19505.





ACÓRDÃO Nº 929/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2007/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, FLS. 92-94, DO PRESENTE PROCESSO, PELO ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS TERMOS DO INCISO I, II E III DO ARTIGO 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2007/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR NÃO RESTAR CONFIGURADA QUALQUER CONTRADIÇÃO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O REFERIDO ACÓRDÃO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, A RESPEITO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM A CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11723/2023

APENSO(S): 13260/2023 E 12413/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. NICSON MARREIRA LIMA, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

ORDENADOR: NICSON MARREIRA LIMA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - OAB/AM 17319, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE - OAB/AM 10727.

PARECER PRÉVIO Nº 15/2025: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. NICSON MARREIRA LIMA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEFÉ, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, I, E ART. 127, CAPUT, §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

ACÓRDÃO Nº 15/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ QUE EM FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS, NOS TERMOS DO §2º, DO ARTIGO 188, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM: **10.1.1 CUMPRAR** COM RIGOR OS PRAZOS DE ENVIO AO TCE/AM E DE PUBLICAÇÃO, INCLUSIVE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO RREO (BIMESTRAL) E DO RGF (SEMESTRAL OU QUADRIMESTRAL); **10.1.2 PROCEDER** AO EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR DO PISO SALARIAL DO PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.738/08; **10.1.3 CUMPRAR** COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES REQUERIDAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSALIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; **10.1.4 ATENDE** À CORRETA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÃO, OBSERVANDO OS COMANDOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.666/1993 E SUAS ALTERAÇÕES; **10.1.5 OBSERVE** O ENCAMINHAMENTO DO DEMONSTRATIVO DOS CONVÊNIOS E TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS VIGENTES E CONCLUÍDAS EM CADA EXERCÍCIO. **10.2. ARQUIVAR** O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DE Nº 12413/2023, NOS TERMOS DO ART.2º, §1º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2025 – TCE/AM; **10.3. ARQUIVAR** A AUDITORIA EM EDUCAÇÃO DE Nº 13.260/2023, COM AS MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO A CARGO DO DEAE E DA DICAMI; **10.4. DETERMINAR** AO DEAS E A DICAMI O MONITORAMENTO EFICAZ DAS MEDIDAS PROPUGNADAS NA AUDITORIA EM SAÚDE REATRATADA NOS AUTOS DAS CONTAS; **10.5. DETERMINAR** À DICAMI QUE AS PRÓXIMAS COMISSÕES, EM EXERCÍCIOS FUTUROS, AO PROCEDEREM À INSPEÇÃO ORDINÁRIA NO ÓRGÃO EM EPÍGRAFE, OBSERVEM SE HÁ REINCIDÊNCIA NOS ACHADOS Nº 05 E 09 DA NOTIFICAÇÃO Nº 14/2023-CI/DICAMI, FLS.1.423 A 1.426, PROCESSO Nº 11.723/2023; **10.6. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PARECER PRÉVIO, PUBLICADO E ACOMPANHADO DE CÓPIAS INTEGRAIS DO PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ, PARA QUE, NA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 127, §5º DA CE/1989,





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3581 pág.14

Manaus, 30 de Junho de 2025

JULGUE AS REFERIDAS CONTAS; **10.7. DAR CIÊNCIA** AO SR. NICSON MARREIRA LIMA E À PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **10.8. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (PRESIDENTE, EM SESSÃO), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

PROCESSO Nº 13827/2024

APENSO(S): 11483/2021

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1084/2024 - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.483/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

INTERESSADO(S): EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E ANTÔNIO ROQUE LONGO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): AGNALDO ALVES MONTEIRO - OAB/AM 6437, TILARA FONSECA FERNANDES - OAB/AM 12657.

ACÓRDÃO Nº 933/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1084/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.483/2021, QUE JULGOU ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 40/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO – AMAZONASTUR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ/AM, CONSIDERANDO REVEL E APLICANDO MULTA À PARTE RECORRENTE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR, NO SENTIDO DE ALTERAR A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 1084/2024 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA (FLS. 220 A 223 DO PROCESSO Nº 11483/2021), PASSANDO A VIGORAR COM O SEGUINTE TEOR: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 40/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, NA FORMA DO ART. 2º, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 40/2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO ROQUE LONGO – PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, À ÉPOCA, NA FORMA DO ART. 22, I, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM; **8.2.3.** ALTERAR O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR, PRESIDENTE DA AMAZONASTUR, À ÉPOCA, POR NÃO APRESENTAR RAZÕES DE DEFESA NO PRAZO REGIMENTAL, DEIXANDO DE ATENDER À NOTIFICAÇÃO Nº 1279/2023-DIATV (FLS. 195) DESTA CORTE DE CONTAS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 20, §4º DA LEI Nº 2.423/96; **8.2.4.** MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. ANTÔNIO ROQUE LONGO, PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, À ÉPOCA, POR NÃO APRESENTAR RAZÕES DE DEFESA NO PRAZO REGIMENTAL, DEIXANDO DE ATENDER À NOTIFICAÇÃO Nº 338/2023-DIATV DESTA CORTE DE CONTAS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 20, §4º DA LEI Nº 2.423/96; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR NO VALOR DE R\$ 825.000,00 (OITOCENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO III, DA RESOLUÇÃO 04/2020/TCE-AM, ATUALIZADOS MONETARIAMENTE, EM SOLIDARIEDADE COM O SR. ANTÔNIO ROQUE LONGO, PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ; **8.2.6.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. ANTÔNIO ROQUE LONGO, PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$ 825.000,00 (OITOCENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO III DA RESOLUÇÃO 04/2020/TCE-AM, ATUALIZADOS MONETARIAMENTE, EM SOLIDARIEDADE COM O SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR, PRESIDENTE DA AMAZONASTUR, À ÉPOCA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ; **8.2.7.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR NO VALOR DE R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM BASE NO ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO 04/2002-RI-TCE/AM, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS RESTRIÇÕES APONTADAS AO LONGO DESTA PROPOSTA DE VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.8.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ANTÔNIO ROQUE LONGO NO VALOR DE R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM





REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM BASE NO ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO 04/2002-RI-TCE/AM, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS RESTRIÇÕES APONTADAS AO LONGO DESTA PROPOSTA DE VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.9.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR O ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 22, §3º DA LOTCE; **8.2.10.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SEUS PATRONOS DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS; **8.2.11.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ANTÔNIO ROQUE LONGO E SEUS PATRONOS DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS; **8.2.12.** MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS APÓS CUMPRIDOS TODOS OS TRÂMITES PROCESSUAIS E REGIMENTAIS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR SOBRE O TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, DEPOIS DE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15618/2024

APENSO(S): 11571/2021 E 15392/2024

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA ALDENIRA RODRIGUES QUEIROZ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1088/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11571/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DO CLIMA - SEMMASCLIMA

INTERESSADO(S): ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DO CLIMA - SEMMASCLIMA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO Nº 934/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SRA. ALDENIRA RODRIGUES QUEIROZ, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1088/2024 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO ANEXO Nº 11.571/2021, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SEMMAS, EXERCÍCIO DE 2020, E CONDENOU A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DA SRA. ALDENIRA RODRIGUES QUEIROZ, REFORMANDO O ACÓRDÃO Nº 1088/2024 - TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS.26.759 A 26.762 DO PROCESSO ORIGINAL Nº 11.571/2021), DE MODO QUE SEJA AFASTADA A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SEMMAS, EXERCÍCIO DE 2020; **8.2.1.** ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR, RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DO CLIMA - SEMMASCLIMA, EXERCÍCIO DE 2020; **8.2.2.** MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR POR NÃO TER APRESENTADO DEFESA EM RELAÇÃO À NOTIFICAÇÃO Nº 80/2021-DICAMM E A SRA. ALDENIRA RODRIGUES QUEIROZ, POR NÃO TER APRESENTADO DEFESA EM RELAÇÃO À NOTIFICAÇÃO Nº 81/2021-DICAMM E À NOTIFICAÇÃO Nº 059/2023-DICOP; **8.2.3.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DO RITCE/AM, EM VIRTUDE DAS IMPROPRIEDADES DESCRITAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 07/2022-DICAMM E NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 295/2023- DICOP, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE





TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA À SRA. ALDENIRA RODRIGUES QUEIROZ NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, OM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DO RITCE/AM, EM VIRTUDE DAS IMPROPRIEDADES DESCRITAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 07/2022-DICAMM E NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 295/2023-DICOP, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5.** MANTER O ITEM DETERMINAR À SEMMASCLIMA QUE: **8.2.5.1.** ADOTE PROVIDÊNCIAS, JUNTO AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, NO SENTIDO DE REALIZAR CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DA PASTA; **8.2.5.2.** IMPLEMENTE ROTINA, POR AMOSTRAGEM ESTATISTICAMENTE RELEVANTE, DE FISCALIZAÇÃO EM CAMPO DO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DAS LICENÇAS CONCEDIDAS; **8.2.5.3.** EXIJA DOS PARTICULARES O CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS PREVISTAS NAS LICENÇAS MUNICIPAIS DE INSTALAÇÃO, PARA QUE, EFETIVAMENTE, HAJA MITIGAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL CAUSADO PELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; **8.2.5.4.** UTILIZE O RECURSO DE SUBSTITUIÇÃO DE CONDICIONANTE PELA EXECUÇÃO DE PROJETO BÁSICO, COMO MEDIDA EXCEPCIONAL, SOPESANDO OS ENCARGOS ANTERIORMENTE ATRIBUÍDOS AO EMPREENDEDOR; **8.2.5.5.** INCLUA, NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO, A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES; **8.2.5.6.** PUBLIQUE, NO PORTAL DA SEMMAS, TODAS AS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS CELEBRADAS, BEM COMO A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS; **8.2.5.7.** ELABORE ANUALMENTE PLANO DE FISCALIZAÇÃO, COM O FIM DE EXECUTAR AÇÕES PREVENTIVAS VISANDO À MANUTENÇÃO DE MEIO AMBIENTE ADEQUADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS; **8.2.5.8.** CRIE A DIRETORIA DE ÁREAS PROTEGIDAS CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE MAIOR AUTONOMIA À AGENDA DE CONSERVAÇÃO; **8.2.5.9.** INVISTA NA GOVERNANÇA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO BUSCANDO A SUA ESTRUTURAÇÃO; **8.2.5.10.** IMPLEMENTE CONSELHO CONSULTIVO PARA AS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (PARQUE LINEAR DO BINDÁ, PARQUE LINEAR DO IGARAPÉ DO GIGANTE, PARQUE PONTA NEGRA E ADOLPHO DUCKE). **8.2.6.** MANTER O ITEM RECOMENDAR À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DO CLIMA - SEMMASCLIMA QUE REALIZE PARCERIAS COM OUTROS ÓRGÃOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS QUE ATUAM EM QUESTÕES AMBIENTAIS VISANDO À CRIAÇÃO DE UMA CADEIA MAIOR DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MANAUS; **8.2.7.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.2.8.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA** À SRA. ALDENIRA RODRIGUES QUEIROZ, SOBRE O TEOR DA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO DEPOIS DE CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO ACIMA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16603/2024

APENSO(S): 15486/2023

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1597/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15486/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

INTERESSADO(S): ERIC MICHEL AMARAL NEVES DA SILVA E ANA FLAVIA LEITE MOREIRA DANTAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 935/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.597/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.486/2023 (FLS. 173/174), POR ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 145, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO RECORRIDA FOI PROFERIDA **EM CONSONÂNCIA** COM OS PRECEITOS





LEGAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA COMO O ART. 2º, INCISO I, DA PORTARIA Nº 01/2021-GP/SECEX, BEM COMO A RESOLUÇÃO Nº 13/2023-TCE/AM E QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA O ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E ART. 308, INCISO I, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM. O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, PORTANTO, NÃO TROUXE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A HIGIDEZ DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO ORIGINAL QUE JULGA PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, CONSERVANDO-SE INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 1.597/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.486/2023 (FLS. 173/174); **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, DEPOIS DE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 30 DE JUNHO DE 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

CONCURSO

RESULTADO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES DO CONCURSO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS REGIDO PELO EDITAL N.º 01/2025.

CONSIDERANDO o disposto no Anexo II do edital do concurso de artigos científicos, após retificação - publicada na data de 13.06.2025, no DOE n.º 3573, p. 90/91 -, que estabelece a data de 30/06/2025 para a publicação do resultado preliminar das inscrições do concurso;

CONSIDERANDO os critérios extrínsecos e intrínsecos previstos nos itens 3, 4 e 5 (subitem 5.4) do edital do concurso de artigos;

CONSIDERANDO ainda a competência estabelecida pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (art. 31, IV, da Resolução n. 04/02 - RI-TCE/AM);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de observância da transparência e isonomia entre os candidatos e seus trabalhos científicos;

Faço publicar o resultado preliminar do deferimento das inscrições para participação do concurso de artigos científicos promovido por esta Corte de Contas, em conformidade com o que se verifica da tabela abaixo elencada:





Resultado Preliminar das Inscrições do 1º Concurso de Artigos Científicos de 2025			
	Título Do Artigo	Resultado	Razões do indeferimento
1	Auditoria Operacional com Foco na Efetividade do Apoio a Microempresas de um Município do Estado do RS após a Enchente de 2024.	Deferido	Não Aplicável
2	O Direito à Educação sob Pressão Fiscal: Reflexões sobre a EC N. 95/2016 e a LC N. 200/2023.	Deferido	Não Aplicável
3	Accountability Cultural: O Papel do TCU na Promoção do Patrimônio Histórico.	Deferido	Não Aplicável
4	O Controle Externo frente às Leis de Aceno: O Papel dos Tribunais de Contas na Fiscalização e Aperfeiçoamento da Gestão Educacional.	Deferido	Não Aplicável
5	O Papel do Tribunal de Contas na Boa Gestão Pública sob o enfoque do Direito Público: Uma Análise do Contexto Amazônico.	Indeferido	Não atendimento ao item 3.2 do edital
6	O Papel do Tribunal de Contas na Boa Gestão Pública: A CPA/UFAM e o Relatório de Gestão Integrado: Transparência Institucional e o Papel do TCU Seção Amazonas, com foco na Boa Governança Pública e no Controle da Gestão Pública Universitária.	Deferido	Não Aplicável
7	Panorama das Compras Públicas Sustentáveis nos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul: Desafios para o Alcance da Meta 12.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.	Deferido	Não Aplicável
8	Transparência e Acessibilidade Digital: Uma Análise Jurídica e Social no Serviço Público Brasileiro.	Deferido	Não Aplicável
9	Tribunais de Contas Inteligentes: Fiscalização Algorítmica e o uso de TICs na Transformação da Gestão Pública.	Deferido	Não Aplicável
10	O Fortalecimento Institucional do Tribunal de Contas e seu Papel na Promoção da Boa Gestão Pública: Uma	Indeferido	Não atendimento ao





	Perspectiva Histórica com o Olhar para o Futuro.		item 3.2 do edital
11	A ADPF 982 do Supremo Tribunal Federal e a Aproximação do Sentido Normativo da Constituição Defendido por Karl Loewenstein no Julgamento de Atos de Gestão de Prefeitos.	Deferido	Não Aplicável
12	Controle Externo e Floresta em Pé: O Tribunal de Contas do Amazonas como Agente Transformador da Sustentabilidade na Amazônia.	Deferido	Não Aplicável
13	Gestão Ambiental e Controle Externo: O Papel do TCE-AM na Preservação da Amazônia.	Deferido	Não Aplicável
14	O Uso da Tecnologia pelos Tribunais de Contas: Perspectivas e Desafios para a Boa Administração Pública.	Deferido	Não Aplicável
15	Tribunais de Contas e a Contribuição para o Aprimoramento da Governança Corporativa em Sociedades de Economia Mista: Estudo de Caso da CELESC Geração S.A.	Indeferido	Não atendimento ao item 3.2 do edital
16	Análise Cienciométrica das Tendências e Impactos da Comunicação Estratégica, Inovação na Administração Pública: Uma Revisão das Produções Científicas (2006-2025).	Deferido	Não Aplicável
17	Condições para Declaração de Nulidade dos Contratos à luz da Lei 14.133/2021.	Deferido	Não Aplicável
18	Classes de Programação Orçamentária: Uma Abordagem Complementar a Classificação Tradicional da Despesa Pública.	Indeferido	Não atendimento ao item 3.2 do edital
19	O Papel dos Tribunais de Contas no Aprimoramento da Gestão Pública.	Indeferido	Não atendimento ao item 3.2 do edital
20	O Princípio da Publicidade na Administração Pública: Instrumento de Transparência e Controle Social.	Deferido	Não Aplicável



21	Ação Comunicativa e Inteligência Artificial: Desafios Éticos do Chat-TCE na Modernização do TCE-AM.	Deferido	Não Aplicável
22	TCE 5.0: Blockchain e Inteligência Artificial na Transformação da Prestação de Contas e do Controle Preventivo da Gestão Pública.	Indeferido	Não atendimento ao item 3.2 do edital
23	Tribunais de Contas no Controle de Cargos Comissionados: Uma Interpretação Harmônica da Constituição Brasileira de 1988.	Deferido	Não Aplicável
24	Resposta Correta e Consenso: Termos de Ajustamento de Gestão e Políticas Públicas.	Deferido	Não Aplicável
25	O Papel dos Tribunais de Contas dos Estados na Promoção da Boa Gestão Pública: Transparência, Accountability, Governança, Eficiência e Desempenho.	Indeferido	Não atendimento ao item 3.2 do edital
26	Tribunal de Contas: Origem e Importância na Sociedade Brasileira Contemporânea.	Deferido	Não Aplicável
27	Riscos Corporativos Patrimoniais em Organismo Público de Controle Interno na Amazônia Ocidental.	Deferido	Não Aplicável
28	A Recusa de Transfusão de Sangue por Motivos Religiosos: Dilema entre a Vida e a Liberdade de Crença.	Deferido	Não Aplicável
29	Inteligência Artificial e Big Data no Controle Externo: Implicações Jurídicas e Perspectivas Para a Eficácia do Tribunal de Contas na Boa Gestão Pública.	Indeferido	Não atendimento ao item 3.2 do edital
30	A Aplicação da Prescrição no Controle Externo do TCE-AM: Avanços na Segurança Jurídica e Eficiência Administrativa.	Deferido	Não Aplicável
31	Boas Práticas adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas: Mecanismos de Impacto e Eficiência na Gestão Pública.	Deferido	Não Aplicável
32	O Papel dos Tribunais de Contas na Fiscalização e Controle das Emendas Parlamentares Impositivas.	Indeferido	Não atendimento ao





			item 3.2 do edital
33	Sustação Cautelar e Definitiva de Contratos Públicos Antijurídicos aplicada pelos Tribunais de Contas.	Deferido	Não Aplicável
34	O Papel do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas na Efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais: Uma Análise a Partir das Auditorias Operacionais em Saúde e Educação.	Deferido	Não Aplicável
35	Controle Externo de Sustentabilidade dos Atos Administrativos: Perspectivas para a Amazônia na Visão 2045.	Deferido	Não Aplicável
36	Administração Pública, Gestão do Patrimônio Público e Direito Público: Atuação dos Estagiários Lotados na DICAPE.	Deferido	Não Aplicável
37	O Papel do Tribunal de Contas na Boa Gestão Pública: Avanços, Desafios e o Impacto da Inovação Tecnológica.	Indeferido	Não atendimento ao item 3.2 do edital e ao prazo de inscrição.
38	A Aplicação da Lei No 13.655/2018 (Nova LINDB) na Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.	Deferido	Não Aplicável

Manaus, 30 de junho de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Presidente da Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 69/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **JESSICA NATASHA JACQUIMINOUTH AIRES MARINHO**, matrícula 003.651-0A para atuar como **GESTORA** do **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 25/2025 (processo SEI n.º 011537/2023)**, que tem por objeto a Realização do Projeto Ouvir Amazonas que visa a capacitação de servidores para atuar em Ouvidorias municipais

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2025.

VALTERNEY TELES DOS SANTOS
Secretário-Geral de Administração, em exercício





ERRATA Nº 19/2025-SEGER

Errata do Extrato de Publicação do TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 08/2025, publicada no D.O.E em 23/06/2025;

ONDE SE LÊ:

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 08/2025

LEIA-SE:

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 25/2025

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 26 de junho de 2025.

VALTERNEY TELES DOS SANTOS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 66/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **KARLA MARTINS PACHECO**, matrícula nº 002.426-0C, para atuar como **GESTORA** do **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 27/2025 (processo SEI n.º 005823/2025)**, que tem por objeto a integração de ações culturais e formativas, por intermédio da harmonização das atividades





constantes de seus planejamentos e do compartilhamento de informações e de recursos materiais, humanos e tecnológicos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2025.

VALTERNEY TELES DOS SANTOS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 53/2025

PROCESSO nº 005978/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Termo de Referência nº 36/2025/SEGER/GP, que trata da solicitação de aquisição de material permanente - Frigobar - ao atedimento de demandas desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 3159/2025/GP/TP, referente à aquisição em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação nº 970/2025/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer nº 498/2025/DIJUR e o Parecer Técnico nº 131/2025/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3581 pág.25

Manaus, 30 de Junho de 2025

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **MIR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 03.341.024/0001-00)**, mediante dispensa de licitação para o fornecimento de 10 (dez) unidades de Frigobar, ao atendimento de demandas desta Corte de Contas, no valor de **R\$ 18.490,00 (dezoito mil, quatrocentos e noventa reais)**, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **44.90.52.12** (Aparelhos e Utensílios Domésticos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **MIR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 03.341.024/0001-00)**, mediante dispensa de licitação para o fornecimento de 10 (dez) unidades de Frigobar, ao atendimento de demandas desta Corte de Contas, no valor de **R\$ 18.490,00 (dezoito mil, quatrocentos e noventa reais)**, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **44.90.52.12** (Aparelhos e Utensílios Domésticos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 66/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

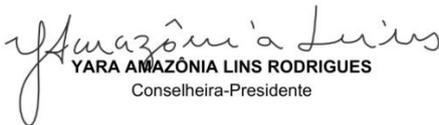
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o servidor **DANIEL AUGUSTO MAUÉS CARVALHO**, no cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro – CC2, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, a contar de **01.06.2025**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

*Republicado por Alteração





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Vossa Excelência, Sr. Thiago Gama Lima, Prefeito Municipal de Itapiranga, para no prazo de **30 (Trinta)** dias, a contar da última publicação deste Edital, enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, acerca da Representação Oriunda da Manifestação Nº 207/2019 – Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Itapiranga, por possíveis indícios de nepotismo nos Poderes Executivo e Legislativo, neste município, conforme as questões de auditoria registradas no Despacho-GAUALPIO (fls. 629 a 632), Laudo Técnico nº 28/2025-DICAPE (fls. 622 a 626), bem como a Diligência nº 161/2025-MP-RMAM. contidos no **Processo TCE Nº: 14279/2019.**

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)**; (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória, por parte de qualquer interessado, integrante no processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, AM, 26 de Junho de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 07/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 530/2025 (p. 458), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, fica **NOTIFICADO A EMPRESA MSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 180/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 15/05/2019, Edição nº 2053 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação Nº 033/2017-mp/fcvm, com Pedido de Medida Cautelar Liminar, Formulada pelo Ministério Público de Contas Contra o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, Face Indícios de Irregularidades Grave na Concorrência Pública Nº 001/2017- Novo Aripuanã - **Processo TCE nº 12.281/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

CAUTELARES

PROCESSO	12.553/2025
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	EMPRESA LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.
REPRESENTADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
ADV.	DRS. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM N. 6975), FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM N. 4331), E OUTROS.
OBJETO	REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA., CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2025 – CCC
RELATOR	CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR





DECISÃO MONOCRÁTICA N. ___/2025

Trata-se de **representação** (fls. 2–16 e anexos às fls. 17–170), com pedido de **medida cautelar**, formulada pela empresa **Localeve Serviços de Locação Ltda.**, contra a **Prefeitura Municipal de Coari**, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 42/2025 – CCC (Processo Administrativo n. 1359/2025-SEMSA).

O objeto da licitação é a formação de registro de preços para eventual serviço de locação de veículos do tipo ambulância e do tipo van, visando suprir as demandas do Hospital Regional de Coari, SOS e Secretaria Municipal de Saúde.

Por meio da Decisão Monocrática n. 17/2025 (fls. 179–182), este Relator concedeu a medida cautelar para determinar a suspensão do certame, por vislumbrar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, especialmente quanto à alegada ausência de publicidade do edital e à adoção da modalidade presencial sem a devida motivação.

Notificado, o Prefeito de Coari apresentou pedido de revogação da cautelar (fls. 192–208) e, posteriormente, manifestação complementar (fls. 320–322 e anexos às fls. 323–551). O pleito foi analisado e indeferido pela Decisão Monocrática n. 24/2025 (fls. 553–559), que manteve a suspensão do certame.

Naquela oportunidade, porém, a decisão estabeleceu que a retomada do procedimento licitatório ficaria condicionada à comprovação, pela Prefeitura, da adoção das seguintes medidas saneadoras:

- a) Publicação de ato de retificação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no portal oficial do município, com a nova data da sessão, comprovando-se as datas de disponibilização; e
- b) Designação de nova data para a sessão, respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de propostas, conforme o art. 55, II, "a", da Lei n. 14.133/2021.

A empresa Representante peticionou nos autos (fls. 575–578), comunicando suposto descumprimento da cautelar, ao argumento de que a Prefeitura teria restabelecido o certame sem autorização desta Corte.

Posteriormente, o Prefeito Municipal de Coari protocolou a petição de fls. 691–696, por meio da qual informa o cumprimento das condições fixadas na Decisão Monocrática n. 24/2025, juntando o "Aviso de Restabelecimento de Licitação", publicado em 12 de junho de 2025, e demais documentos comprobatórios (fls. 697–705) requerendo, ao final, a autorização para a retomada do procedimento licitatório.



É o relatório. **Passo a fundamentar.**

As medidas cautelares proferidas no âmbito desta Corte podem ser revistas a qualquer tempo, especialmente quando novos fatos ou o cumprimento de condições alteram o cenário processual que justificou sua concessão. A competência para tal reanálise encontra amparo no art. 42-B, § 5º, da Lei Estadual n. 2.423/1996, que dispõe:

Art. 42-B (...)

§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado. (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Nesse contexto, o objeto desta análise consiste em verificar se a Prefeitura Municipal de Coari cumpriu as determinações saneadoras impostas pela Decisão Monocrática n. 24/2025 como condição para a revogação da suspensão do Pregão Presencial n. 42/2025-CCC.

Conforme relatado, a referida decisão condicionou a retomada do certame ao atendimento cumulativo de duas exigências, quais sejam, nova e ampla publicação de ato de retificação do edital, com a designação de nova data para a sessão, e observância do prazo legal mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a data da nova publicação e a data da sessão.

Ao analisar a petição e os documentos apresentados pelo gestor municipal às fls. 691–705, constata-se que as condições foram atendidas.

O "Aviso de Restabelecimento de Licitação" (fl. 695) demonstra que a Prefeitura de Coari designou o dia 02 de julho de 2025, às 08h30min, como nova data para a sessão de abertura do certame.

O mesmo aviso informa que o edital completo pode ser consultado no endereço eletrônico <https://www.licitacoari.com.br> e no Portal da Transparência do município. A Prefeitura juntou, ainda, comprovantes de publicação no PNCP e no Diário Oficial dos Municípios. Tais atos visam garantir a ampla publicidade necessária para atrair o maior número de interessados e fomentar a competitividade.

A defesa alega que o aviso foi publicado em 12 de junho de 2025. A contagem do prazo, nos termos do art. 183, § 1º, I, da Lei n. 14.133/2021, inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.



Assim, considerando a publicação em 12/06/2025 (quinta-feira), o prazo para elaboração das propostas começou a fluir em 13/06/2025 (sexta-feira). Entre o dia 13 de junho e o dia 2 de julho de 2025, data da nova sessão, transcorrem mais do que os 10 (dez) dias úteis exigido pelo art. 55, II, "a", da Lei n. 14.133/2021.

Dessa forma, a Prefeitura de Coari demonstrou ter sanado o vício relativo à publicidade e ao prazo para apresentação de propostas, que fundamentou a manutenção da medida cautelar na Decisão Monocrática n. 24/2025.

Quanto à petição da Representante (fls. 575–578), que alega descumprimento da ordem de suspensão, entendo que não lhe assiste razão.

A publicação de um "Aviso de Restabelecimento" não configurou, por si só, o prosseguimento do certame, mas sim o cumprimento da primeira etapa das condições impostas por esta Corte para que a suspensão pudesse ser reavaliada.

A suspensão dos atos do certame, como a sessão de abertura, permaneceu vigente até a presente deliberação. A conduta da Administração foi, na verdade, um passo necessário para buscar a autorização de retomada, e não um ato de desobediência.

Diante do exposto, concluo que, uma vez que a Prefeitura Municipal de Coari cumpriu as condições estabelecidas na Decisão Monocrática n. 24/2025, não subsistem os impedimentos para o prosseguimento do Pregão Presencial n. 42/2025-CCC, ressalvando-se que a análise de mérito sobre a adequação da modalidade presencial e outros pontos da representação será realizada oportunamente após a regular instrução processual.

É a fundamentação. **DECIDO.**

Diante do exposto, e com fundamento no art. 42-B, § 5º, da Lei Estadual n. 2.423/1996, tendo em vista a comprovação do cumprimento das condições estabelecidas na Decisão Monocrática n. 24/2025:

1. **REVOGO** a medida cautelar concedida pela Decisão Monocrática n. 17/2025 e mantida pela Decisão Monocrática n. 24/2025; e
2. **AUTORIZO** a retomada do Pregão Presencial n. 42/2025-CCC, a partir da sessão de abertura designada para o dia 02 de julho de 2025.





DETERMINO, ainda, o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para que:

1. **Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM (DOE/TCE/AM) imediatamente;
2. **Dê ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Coari e à empresa representante, Locavele Serviços de Locação Ltda., por meio de seus advogados e representantes legais constituídos; e
3. Após, **encaminhe** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – Dilcon** para que adote as providências previstas nos arts. 74 e seguintes da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM.

Manaus, 30 de junho de 2025.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

